

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta a Terapia Ocupacional e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar o exercício profissional da terapia ocupacional. Define a profissão, seus campos de atuação, atribuições e jornada de trabalho, dentre outros.

Distribuído inicialmente para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP - mérito) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD), foi posteriormente encaminhado também para análise de mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sob regime de tramitação ordinário.

Na CTASP, em 14 de dezembro de 2021, foi aprovado parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda ao substitutivo apresentada na Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em tela traz inovação relevante à nossa legislação. De fato, a terapia ocupacional é uma das profissões de saúde que vem evoluindo ao longo dos anos, ampliando sua área de atuação, e a regulamentação atual não expressa esta realidade.

Atualmente, a profissão é regulamentada – juntamente com a fisioterapia – pelo Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969, que “Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências”. A norma, todavia, mostra-se excessivamente sucinta e restritiva. Prevê como atividade privativa do terapeuta ocupacional apenas a execução de “métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente”.

Já a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências”, praticamente não trata da regulamentação das profissões. Nesse contexto, é legítimo e necessário que se regulamente de forma mais adequada e moderna a profissão, motivo pelo qual cabe louvar a iniciativa do nobre autor, Deputado Rogério Correia.

Cumpre também elogiar o parecer aprovado na CTASP, comissão de mérito que nos antecedeu. Em seu denso voto, a Relatora – Deputada Érika Kokay – traçou o histórico tanto da regulamentação da profissão quanto de seu debate anterior nesta Casa, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, que foi arquivado ao fim da legislatura. O projeto ora em tela prima por resgatar o debate então construído,

A terapia ocupacional incorporou, ao longo do tempo, uma série de métodos e técnicas terapêuticas. Hoje seu campo de atuação é claramente mais amplo do que há 50 anos, e o arsenal de técnicas e métodos terapêuticos também é incomparavelmente maior. Diversas resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) já têm reiteradamente reconhecido esta nova realidade.



Na Comissão anterior, o substitutivo foi construído com a incorporação de sugestões apresentadas pela Associação Brasileira de Terapeutas Ocupacionais (Abrato) e outras instituições. Em face disso, e considerando os profícuos debates lá ocorridos, optamos por utilizar o texto lá aprovado como base para aquele que apresentamos em anexo. Também nesta CSSF, porém, recebemos sugestões da categoria, que também se mostram legítimas e adequadas e foram, portanto, acolhidas.

Buscamos evitar no substitutivo detalhes excessivamente técnicos ou operacionais, que não devem constar do texto legal, embora nem sempre tenha sido possível já que inúmeras são as atribuições da Terapia Ocupacional. Tivemos ainda o cuidado de delimitar com prudência o campo de atuação da categoria, tendo em face haver superposição entre as ações desenvolvidas pelo terapeuta ocupacional e aquelas a cargo dos demais profissionais de saúde.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.364, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado JORGE SOLLA
Relator



* C D 2 2 2 2 3 1 2 1 8 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2019

Regulamenta o exercício da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional passa a ser regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O objeto profissional do Terapeuta Ocupacional é a dimensão ocupacional do ser humano e das coletividades humanas, quer nas condições de saúde em suas repercussões psíquicas e orgânicas, quer nas vulnerabilidades sociais e exclusão social.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, a dimensão ocupacional do ser humano trata das relações estabelecidas entre pessoas e/ou coletividades com suas ocupações, atividades e tarefas e os ambientes e contextos em que estas acontecem, e como estas relações estruturam a vida cotidiana individual, familiar, comunitária e social.

Art. 3º O Terapeuta Ocupacional é o profissional com formação de nível superior em Terapia Ocupacional que atua nas áreas da saúde, da assistência social, da educação, da previdência social, da cultura, do judiciário, do urbanismo, do desporto e do paradesporto, de acordo com as disposições emanadas pelo órgão regulador da profissão e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais de Terapia Ocupacional e as regulamentações e políticas públicas vigentes.

Parágrafo único: O Terapeuta Ocupacional estabelece e executa o Processo de Terapia Ocupacional, que envolve avaliação, diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, indicação terapêutica ocupacional, planejamento e implementação das estratégias de intervenção,



registros de evolução, reavaliação e definição de alta do Processo de Terapia Ocupacional.

Art. 4º Constituem atribuições privativas do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

I - realizar atendimento e intervenção terapêutico ocupacionais;

II - elaborar diagnóstico terapêutico ocupacional;

III - prescrever condutas próprias da Terapia Ocupacional, ordenar o processo terapêutico ocupacional, fazer sua indução nos níveis individual ou de grupo e dar alta terapêutica ocupacional;

IV – prescrever e executar técnicas e métodos terapêutico ocupacionais;

V – prescrever e treinar as Atividades da Vida Diária (AVD) e Atividades Instrumentais da Vida Diária (AIVD);

VI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias sócio-ocupacionais;

VII – executar, interpretar e emitir laudos de testes e de avaliações no âmbito de sua formação;

VIII – exercer atividade de gestão de serviços de Terapia Ocupacional;

IX – desenvolver atividades de supervisão, assessoria e consultoria em Terapia Ocupacional;

X – exercer o magistério nas disciplinas profissionalizantes da graduação em Terapia Ocupacional;

XI – desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários de curso de graduação em Terapia Ocupacional;

XII – coordenar cursos de graduação e pós-graduação em Terapia Ocupacional.

Art. 5º São também atribuições do Terapeuta Ocupacional:



I – atuar em serviços, programas e projetos de promoção, proteção e recuperação da saúde, de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, nos níveis assistenciais do Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar, nas diversas modalidades e contextos assistenciais;

II - atuar na reabilitação física, sensorial, perceptual, intelectual, cognitiva e psicossocial de indivíduos e coletividades;

III – identificar a necessidade de prescrição de recursos técnicos de apoio e tecnologia assistiva e de mediação para melhoria da funcionalidade, habilidade e desempenho para o envolvimento e engajamento ocupacional;

IV – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos, recursos e procedimentos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção, bem como planejar e executar preparação préprotética, no âmbito da Terapia Ocupacional, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões;

V – habilitar e reabilitar o indivíduo nas esferas cinética ocupacional, motora, cognitiva, mental, social e comunicacional;

VI – atuar na avaliação multiprofissional da pessoa com deficiência;

VII – atuar no acompanhamento socioprofissional do cidadão em gozo de benefício previdenciário e/ou que busque como segurado sua devida habilitação ou reabilitação profissional nos casos previstos em lei;

VIII - solicitar e interpretar exames complementares;

IX – atuar nos contextos escolares e educacionais para inclusão educacional de indivíduos e coletividades humanas;

X – atuar em políticas e programas voltados ao desporto e paradesporto com indivíduos e coletividades humanas com demandas ocupacionais;

XI – atuar na reestruturação de projetos de vida, recuperação da capacidade de inclusão e fomento a novo protagonismo de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e



* C D 2 2 2 3 1 2 1 8 6 6 0 0 *

deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XII - atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental e de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão de indivíduos ou grupos vítimas de violências, situações de urgência, migrações e deslocamentos humanos, privação e restrição de liberdade e outras situações de vulnerabilidade;

XIII - atuar em políticas e programas de urbanismo para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XIV – desenvolver, assessorar e implementar ações de acessibilidade universal e aspectos ergonômicos presentes no domicílio, na escola, no local de trabalho, de lazer e equipamentos sociais e/ou culturais;

XV – atuar em políticas e programas da cultura para inclusão social de indivíduos e coletividades humanas;

XVI – atuar nas demandas ocupacionais das políticas e programas de desenvolvimento e planejamento dos municípios;

XVII – atuar no Judiciário, no sistema prisional ou em outros serviços ou programas com indivíduos com perda parcial ou total de liberdade;

XVIII – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial;

XIX – coordenar cursos de pós-graduação;

XX – desenvolver atividades de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de estudantes e profissionais em atividades técnicas e práticas profissionais;

XXI – coordenar programas de ensino, pesquisa, extensão e treinamento profissional;

XXII – participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Terapia Ocupacional e áreas afins;



XXIII – participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos com funções aplicáveis ao exercício da Terapia Ocupacional;

XXIV – realizar atividades técnico-científicas, administrativas e de gestão;

XXV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 6º.

Parágrafo único. Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde, da assistência social, da educação, da cultura, da previdência, da justiça e dos desportos e paradesportos.

Art. 6º A profissão de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional na modalidade presencial, devidamente reconhecidos pelo Poder Público, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão Terapia Ocupacional por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei e não cumpram o disposto no art. 7º.

Art. 7º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo 6º desta lei que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 8º O exercício ilegal da profissão de Terapeuta Ocupacional será considerado crime e punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho de Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais, mesmo para aqueles com outras nomenclaturas, como analistas terapeutas ocupacionais, ou outras denominações que requeiram a inscrição prevista no art. 7º.



* C D 2 2 2 3 1 2 1 8 6 0 0

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

Apresentação: 14/12/2022 15:40:50.443 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3364/2019

PRL n.1



* C D 2 2 2 3 1 2 1 8 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222312186600>